PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR JUNIOR PAIXÃO

LIDO
EM: ___ / ___ / _____

_____
2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 3191/2023

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA EDUCAÇÃO INFANTIL, EM CRECHE E PRÉ-ESCOLA, ÀS CRIANÇAS DE ZERO A QUATRO ANOS DE IDADE, MATRICULADOS EM UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Art. 1° O Poder Executivo deverá prover, transporte seguro e adequado, para as crianças de zero a quatro anos matriculadas na Rede Municipal do Município.

Art. 2° Entende-se por transporte seguro e adequado as seguintes condições

I - “bebê conforto ou conversível”, para as seguintes condições:

a) crianças com até um ano de idade; ou

b) crianças com peso de até 13 kg, conforme limite máximo definido pelo fabricante do

dispositivo.

II - “cadeirinha”, para as seguintes condições:

a) crianças com idade superior a um ano e inferior ou igual a quatro anos; ou

b) crianças com peso entre 9 a 18 kg, conforme limite máximo definido pelo fabricante

do dispositivo.

Art. 3º Os responsáveis pelos alunos de zero a quatro anos, matriculados na Rede Municipal deverão comunicar ao gestor da unidade escolar em que o aluno está, ou será, matriculado a necessidade do transporte escolar, que será repassada a demanda à Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Caberá a Secretaria Municipal de Educação garantir a inclusão da criança na rota do transporte escolar que passe mais perto de sua residência, garantindo que o veículo esteja adaptado para o transporte seguro e adequado para a faixa etária.

§ 2º Não havendo lugar no transporte escolar que faça a rota ou não havendo rota de transporte que passe próximo à residência do aluno, a Secretaria Municipal de Educação

Data do Documento: 14/06/2023 - 10:49:40
Data do Processo: 14/06/2023 - 11:12:46
Processo: 3191/2023
ARQUIVO ASSINADO ELETRONICAMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO
20230093100401221019

deverá contratar o serviço segundo o inciso II, do artigo 1º, da portaria Nº 25 de 23 de agosto de 2013, da Companhia Petropolitana de Trânsito e Transporte – CPTrans.

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Não é raro em minhas visitas às escolas do município, ou em meu gabinete, receber os pedidos de mães, pais ou responsáveis pelas crianças entre zero e quatro anos para que eles possam usar o Transporte Escolar. Muitas vezes os irmãos mais velhos usufruem do transporte escolar e os menores não, obrigando os responsáveis a levarem as crianças na creche ou no Centro de Educação Infantil, ou, ainda pior, por falta de condições financeiras deixarem suas crianças sem este serviço garantindo por nossa constituição.

Destaco trechos de artigo publicado pela Pedagoga Camila Moreira, Especialista em Gestão Estratégica de Pessoas pela Faculdade Estácio de Sá, Pedagoga com habilitação em Gestão Escolar pela UFES , entusiasta do Direito Educacional e estudiosa das políticas públicas na educação, mediadora judicial formada pela Escola da Magistratura do Estado do ES, prestando assessoria ao Ministério Público do Estado do ES desde 2008.

A Constituição Federal assegura o direito à educação, que é considerado direito público subjetivo, como dever do Estado e da família (art. 205, CF/88), estabelecendo que esse dever será efetivado mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade (art. 208, inciso IV CF) e mediante atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde (art. 208, inciso VII, CF).

Conforme determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educacao Nacional, Lei nº 9.394/96, os entes federativos são responsáveis pelo transporte escolar dos alunos matriculados em suas respectivas redes de ensino, conforme previsto nos art. 10, inciso VII e art. 11, inciso VI, e, portanto, o Município, que é responsável pela oferta da educação infantil, é igualmente responsável pelo fornecimento do transporte escolar para essa faixa etária, sempre que necessário.

Cumpre destacar que a modalidade da educação infantil, por atender a crianças muito pequenas, deve ser fornecida, sempre que possível, próximo à residência do aluno, evitando-se tanto quanto o possível o deslocamento (art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90).

Por fim, mas não menos importante, ressalto matéria publicada na página do Supremo Tribunal Federal, em 29/03/2023 que em julgamento, destacou-se que a oferta de vagas é imprescindível para assegurar às mães segurança no exercício do direito ao trabalho e à família e em especial o voto da Ministra Rosa Weber (presidente):

...frisou que a oferta de creche e pré-escola é imprescindível para assegurar às mães segurança no exercício do direito ao trabalho e à família. Ela destacou a maior vulnerabilidade das trabalhadoras na relação de emprego, em razão das dificuldades de conciliar projetos de vida pessoal, familiar e laboral.

Em razão da histórica divisão assimétrica da tarefa familiar de cuidar de filhos e filhas, o tema insere-se na abordagem do chamado constitucionalismo feminista, disse. De acordo com a presidente do STF, esse direito social está relacionado aos da liberdade e da igualdade de gênero, pois permite à mulher ingressar ou retornar ao mercado de trabalho.

Data do Documento: 14/06/2023 - 10:49:20
Data do Processo: 14/06/2023 - 11:12:46
Processo: 3191/2023
ARQUIVO ASSINADO ELETRONICAMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO 2023009300040122319

É urgente que nenhuma criança fique fora da creche por falta de transporte escolar.

É urgente que nenhuma mãe fique sem a oportunidade de trabalhar porque o Município não oferece transporte escolar para a creche de seu filho/a.

Sala das Sessões, 14 de Junho de 2023



JUNIOR PAIXÃO
Vereador